



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 285/2025

Processo Número: **10072/2025** | Data do Protocolo: 03/04/2025 13:48:54



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390034003500310032003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre as diretrizes para a contribuição financeira de órgãos e empresas que captam ou utilizam recursos hídricos no Estado de São Paulo para a proteção e implementação de unidades de conservação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Esta lei estabelece mecanismos e instrumentos para a contribuição financeira de órgãos e empresas, públicos ou privados, que captam ou utilizam recursos hídricos no Estado de São Paulo, visando a proteção e implementação das unidades de conservação no Estado de São Paulo.

Parágrafo único- A contribuição prevista nesta lei aplica-se aos órgãos e empresas, públicos ou privados, referidos no *caput* deste artigo, que se beneficiem diretamente da proteção proporcionada por unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se unidades de conservação as áreas protegidas instituídas pelo poder público, com objetivo de conservação da biodiversidade, regulação de recursos hídricos e manutenção dos serviços ecossistêmicos.

Art. 3º Os órgãos ou empresas, públicos ou privados, inclusive as empresas de saneamento, que operam no Estado de São Paulo, deverão contribuir para a proteção e implementação de unidades de conservação, por meio de:

- I - repasse de percentual sobre a receita bruta anual ao FEHIDRO- Fundo Estadual de Recursos Hídricos-, ou a outro fundo que venha a substituí-lo, destinado à gestão de unidades de conservação, conforme inciso V do artigo 36 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991 e suas alterações, que Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos;
- II - investimento direto na recuperação e manutenção de áreas protegidas localizadas em bacias hidrográficas de interesse para o abastecimento público;
- III - apoio financeiro e operacional a projetos de restauração ecológica e conservação de mananciais;
- IV - parceria com o poder público para execução de programas de educação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais em unidades de conservação.
- V - cumprimento de obrigação de fazer relacionada a medidas de monitoramento e proteção territorial em unidades de conservação;
- VI - implementação de ações de prevenção e combate a incêndios florestais em áreas de conservação ambiental;
- VII - realização de projetos de regularização fundiária em áreas prioritárias para a conservação e gestão ambiental.

Art. 4º A destinação e a aplicação dos recursos financeiros previstos nesta lei deverão respeitar os seguintes princípios:





I - a participação social na definição das prioridades para uso e destinação dos recursos, por meio da realização de consultas públicas e audiências junto às comunidades locais e aos Conselhos Gestores das Unidades de Conservação;

II - o fortalecimento dos órgãos colegiados gestores das unidades de conservação, garantindo suporte financeiro para seu funcionamento e execução de suas atribuições;

III - a conformidade com os Planos de Manejo das Unidades de Conservação beneficiadas, assegurando que os recursos sejam aplicados em projetos e iniciativas compatíveis com os objetivos de conservação e gestão das áreas protegidas;

Parágrafo único- Na ausência do Plano de Manejo das Unidades de Conservação, de que trata o inciso III deste artigo, as ações devem considerar os objetivos de criação da unidade de conservação, priorizando os principais conflitos, definidos por seu conselho gestor.

Art. 5º As contribuições mencionadas no artigo 3º serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, que estabelecerá percentuais, critérios e condições para sua execução, garantindo transparência e eficiência na aplicação dos recursos.

Art. 6º O Estado de São Paulo, por meio de seus órgãos ambientais competentes, monitorará a execução das medidas previstas nesta lei, garantindo a efetividade das ações e a correta aplicação dos recursos.

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeitará os órgãos e empresas responsáveis às penalidades previstas na Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a contribuição financeira de órgãos e empresas que captam ou utilizam recursos hídricos no Estado de São Paulo para a proteção, preservação e manutenção de unidades de conservação.

Essa previsão está contida no artigo 47 da Lei Federal nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), ao determinar que órgãos e empresas beneficiários da proteção proporcionada por unidades de conservação devem contribuir financeiramente para sua implementação e manutenção.

Dessa forma, este projeto busca garantir que órgãos e empresas, inclusive as de saneamento, que atuam no estado possam efetivamente contribuir para a criação e conservação dessas áreas, promovendo a segurança hídrica e a sustentabilidade ambiental.

A conservação ambiental e a manutenção de áreas protegidas desempenham papel fundamental na segurança hídrica, influenciando a qualidade e disponibilidade da água. As unidades de conservação contribuem para a proteção de mananciais e nascentes, reduzindo os custos de tratamento da água e garantindo a resiliência dos sistemas de abastecimento diante de eventos climáticos extremos.

Segundo dados oficiais, cerca de 60% da água utilizada no abastecimento público das cidades paulistas tem origem em áreas legalmente protegidas (disponível em <https://semil.sp.gov.br/2015/03/fundacao-florestal-celebra-o-dia-mundial-da-agua-com-programacao->





[v a r i a d a - e m - t o d o - o - estado/#:~:text=Segundo%20dados%20da%20Funda%C3%A7%C3%A3o%20Florestal%2C%20cerca%20de,da%20%C3%A1gua%2C%20%C3%A9%20preciso%20entender%20que%20o](#) . Essa realidade evidencia a importância de investir na conservação dessas áreas para assegurar a manutenção dos recursos hídricos e a sustentabilidade do abastecimento. A articulação entre o setor de saneamento e a gestão ambiental é, portanto, uma estratégia essencial para garantir a segurança hídrica e a qualidade de vida da população paulista.

Ao estabelecer mecanismos de participação de órgãos e empresas, que fazem uso dos recursos hídricos, este Projeto de Lei busca alinhar as políticas de gestão ambiental e de recursos hídricos, promovendo soluções sustentáveis e garantindo um desenvolvimento ecologicamente equilibrado no Estado de São Paulo.

Diante do exposto, peço o apoio dos deputados e deputadas desta Casa para a aprovação do projeto de lei.

Marina Helou - REDE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320037003500330032003A005000

Assinado eletronicamente por **Marina Helou** em **03/04/2025 13:44**

Checksum: **96432DB4E8CE6D5643888FF7CF09AE7F4470BF17E16E5807893D756EBC7F2549**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003500330032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.